



## **CONSELHO DISTRITAL de COIMBRA**

10 de Julho de 2014

# Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo



- Aprovado pela Lei n.º 32 de 2014, de 30 de Maio
- Entrada em vigor- 1 de Setembro de 2014

## Objeto (arts. 2.º):

- Consiste num procedimento pré-executivo, de natureza facultativa, que se destina à identificação de bens penhoráveis através da disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso direto eletrónico previstas no CPC, cuja consulta não dependa de prévio despacho judicial.

# Objeto

- **Natureza facultativa;**
- Permite um conhecimento prévio, pelos credores, da existência ou inexistência de bens penhoráveis dos devedores;
- Viabiliza decisões mais informadas quanto à instauração de ações executivas;
- Agente de execução procede à consulta das várias bases de dados, “assegurando-se o respeito das garantias dos devedores”;
- Todos os atos praticados no procedimento ficam registados eletronicamente sendo suscetíveis de controlo (art. 9º- 3 e 4)
- Resultados não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim (art. 9º-6)
- **Admite atribuição de apoio judiciário (artigo 32º): dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo abrange pagamentos dos honorários do AE**

# Requisitos (art. 3º)

- Requerente tem de estar munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa (cfr. art. 550º-2 e 3 CPC)
- Dívida certa, líquida e exigível
- Requerente tem de indicar o seu NIF/NIPC em Portugal e o NIF/NIPC do Requerido

# Âmbito (art. 3º)

- O PEPEX admite os seguintes títulos executivos (cfr. art. 703º CPC):

**(i) Decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;**

NB: incongruência no caso de execução de sentenças condenatórias, que seguem a forma sumária (art. 626º-2 CPC). Parecem afastadas pela redação do art. 3º-a) da Lei 32/2014.

**(ii) Requerimentos de injunção aos quais tenha sido aposta fórmula executória;**

**(iii) Títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;**

**(iv) Títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda os € 10.000,01** (dobro da alçada do Tribunal de 1ª Instância), tendo a dívida que ser certa, exigível e líquida.

NB- Títulos extrajudiciais

1) Documentos exarados e autenticados pelo notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal que importem constituição ou reconhecimento de obrigação;

2) Títulos de crédito, ainda que quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento.

# Procedimento – Requerimento inicial (art. 4º e 5º)

Apresentação do RI em plataforma informática aprovada pelo MJ (Portaria)

- a) **Identificação do Requerente** (nome, NIF/NIPC, morada e NIB p/ depósito de montantes;
- b) **Identificação do Requerido** (nome, NIF/NIPC) e morada);
- c) **Indicação do valor em dívida**, discriminando:
  - i) *Capital em dívida;*
  - ii) *Juros vencidos e respetiva taxa de juro aplicável;*
  - iii) *Juros compulsórios, quando devidos;*
  - iv) *Quaisquer impostos que possam incidir sobre os juros;*
  - v) *Datas de início de contagem dos juros;*
  - vi) *Taxas de justiça pagas no âmbito de procedimento/processo que deu origem ao título executivo;*
  - vii) *Valores pagos no âmbito do PEPEX;*
- d) **Exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido**, quando não constem do título executivo;
- e) **Pedido de juros vincendos**, (indicando a taxa de juro aplicável) e **valores a pagar ao agente de execução a título de honorários no PEPEX;**
- g) **Identificação do mandatário**

# Procedimento – Requerimento inicial

## **Havendo pluralidade de credores ou devedores (nº 2)**

*a)* Indicam -se os elementos constantes das alíneas *a)* e *b)* do número anterior relativamente a todos os intervenientes;

*b)* Discriminam-se as responsabilidades de cada Requerido perante os Requerentes, bem como a natureza solidária, conjunta ou subsidiária das mesmas.

## **Pretendendo-se a identificação de bens comuns (nº3)**

Requerente indica ainda o nome e o número de identificação fiscal do cônjuge do requerido e o respetivo regime de bens do casamento.

# Procedimento – Requerimento inicial

## Documentos a anexar (nº 5)

**a) Cópia digitalizada do título executivo**, em formato «pdf.», podendo ser substituída pela indicação da referência de acesso ao documento eletrónico;

NB- Requerente deve conservar o original do título executivo até à prescrição do direito de crédito que o mesmo titula, o qual pode ser solicitado, a todo o tempo, pelo agente de execução no âmbito do procedimento em causa (nº6)

**b)** Pretendendo -se a identificação de bens comuns, fotocópia não certificada do registo atualizado de casamento do requerido, que ateste que o mesmo é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral, salvo se do título executivo constar o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

# Procedimento – Requerimento inicial (art. 5º)

## Notas

- Plataforma impede submissão do requerimento quando faltem elementos já referidos ou não se mostre efetuado o pagamento das quantias referidas nas al. *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 20.º (nº 8)
- Depois de entregue o requerimento, não é possível aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respetivos anexos (nº 9)
- O formulário do requerimento inicial pode ser preenchido **em suporte de papel pelo próprio credor, ou em formato eletrónico por advogado ou solicitador** que, não sendo constituído mandatário daquele, digitaliza o mesmo, bem como os demais documentos que o devem acompanhar, e procede à aposição da respetiva assinatura eletrónica, através da qual certifica a conformidade dos documentos com os originais (nº 10)
- Nos casos previstos no número anterior, as notificações ao Requerente são efetuadas em suporte de papel para o domicílio indicado no requerimento, salvo se for indicado endereço de correio eletrónico (nº11)

# Procedimento – pagamento e distribuição (arts. 6.º e 7.º)

- Entrega do requerimento  atribuição de número provisório no SISAAE  geração do IUP (envio ao Requerente  5 dias úteis p/ pagamento)
- Pagamento  **distribuição automática para AE registado na lista dos AE** que participam no PEPEX, com comunicação ao Requerente de dados do AE designado.
- Não pagamento  requerimento fica sem efeito = encerramento do procedimento.

# Procedimento - pagamento e distribuição (arts. 6.º e 7.º)

## II. Pagamento e distribuição

### Nota Importante:

- **Requerente pode substituir o AE designado decorridos que sejam 15 dias após o termo do prazo de que este dispõe para a prática dos atos (art. 6º-4)**
- **Requerente não pode escolher o novo AE - é designado automaticamente (artigo 6º-5)**
- A distribuição do requerimento ao AE é realizada de forma automática pelo SISAAE, de acordo com critérios estabelecidos em portaria a publicar que garanta equidade na distribuição dos requerimentos e proximidade geográfica entre AE e o requerido.

# **Procedimento- recusa (art. 8º) e consulta a bases de dados (art. 9º)**

## **III. Procedimento subsequente**

**Distribuído o requerimento, o AE tem 5 dias úteis para:**

- a) Recusar o requerimento**
- b) Consultar de bases de dados**
- c) Elaborar relatório com base no resultado das consultas**

# Procedimento- recusa e consulta de bases de dados

## Recusa

- O AE deve recusar o requerimento nas situações previstas no artigo 6º- 2, com remissão para o artigo 3º e 5º-1 e 2
- Notificação p/ suprir irregularidades (faltas relativas à identificação do Requerido e ao detalhe da dívida) – prazo de **5 dias concedido ao Requerente**
- A recusa é notificada ao Requerente, que **no prazo de 30 dias**, pode requerer a **convolação do PEPEX em processo de execução**, sob pena de extinção.

## Consulta a bases de dados (para identificação e localização do requerido e identificação de bens penhoráveis)

- Administração Tributária
- Segurança Social
- Registo Civil
- RNPC
- Registo Predial
- Registo Veículos
- Outros registos ou arquivos semelhantes
- Registo informático das execuções
- SISAAE (informação sobre processos de execução em que o Requerido conste como Exequente)
- Banco de Portugal (informação sobre instituições em que o Requerido tem contas ou depósitos bancários)

# Procedimento- relatório (art.10º)

## IV. RELATÓRIO

- Resumo do resultado das buscas em modelo específico
- Indicações:
  - a) Sem quaisquer bens penhoráveis identificados;**
  - b) Com bens aparentemente livres de ônus ou encargos;**
  - c) Com bens aparentemente onerados ou com encargos;**
  - d) A circunstância do requerido constar da lista pública de devedores;
  - e) A circunstância de o requerido ter sido declarado insolvente;
  - f) A circunstância de o requerido ter falecido ou, sendo pessoa coletiva, ter sido já dissolvido e liquidado;
  - g) A circunstância de o requerido ser executado ou exequente em processos de execução pendentes.

# Procedimento- após relatório (arts. 11º 12º, 13º e 14º)

Notificação do Relatório ao Requerente

30 dias

requer convocação do PEPEX em Proc. de Execução  
ou

**Não sendo identificados bens penhoráveis- requer notificação ao requerido** (advertência de que, nada fazendo, passará a constar da lista pública de devedores) **por contato pessoal:**

30 dias

*i) Pagar o valor em dívida, acrescido dos juros vencidos + honorários do AE;*

*ii) Celebrar acordo de pagamento;*

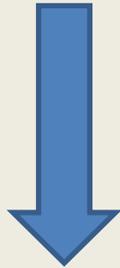
*iii) Indicar bens penhoráveis;*

*iv) Opor-se ao procedimento.*

- ✓ Vontade do requerente manifesta-se p/ mero pagamento dos honorários devidos ao AE p/ diligências subsequentes.
- ✓ **Não pagamento em 30 dias = Extinção do Procedimento**

# Procedimento

## A/ Falta de resposta



Inclusão do devedor na lista pública de devedores, no prazo de 30 dias (art. 15º)

## B/ Celebração de acordo de pagamento (art. 17º)



Prestações mensais e sucessivas (?)  
Registo no procedimento



Extinção do PEPEX

Incumprimento do acordo- Requerente tem 30 dias, contados a partir do incumprimento, para requerer ao AE a **convolação em execução » Extinção**

# Procedimento

- Após inclusão do requerido na lista pública de devedores- Requerente pode obter certidão electrónica de incobrabilidade da dívida emitida pelo agente de execução (artigo 25º- ver artigo 78º-7 e 8 CIVA; 78º-A nº 4 CIVA e 41º CIRC).
- Dívida referente à certidão é considerada incobrável para fins fiscais e comunicada à administração fiscal por via electrónica.
- Se, após a emissão da certidão de incobrabilidade da dívida, o requerido vier a ser excluído da lista pública de devedores (por pagamento integral da dívida ao requerente), o agente de execução notifica, por via electrónica, a administração fiscal de tal facto.

# Procedimento – Oposição do Requerido (art. 16º)

- ❖ Apresentada preferencialmente por via electrónica no CITIUS, sendo tramitada como processo especial de oposição a PEPEX.
- ❖ Fundamentos admitidos: os da oposição à execução previstos no CPC de acordo com o título em causa (art. 729º a 731º e 857º CPC)
- ❖ Regime da oposição é o da Oposição à execução previsto no CPC e no RCP, com especificidades (taxa justiça- 1,5 ou 3 UC consoante valor do procedimento seja até á alçada do TR ou superior).
- ❖ O não pagamento da taxa de justiça/não apresentação do comprovativo do pedido de AJ são motivo de recusa da Oposição.
- ❖ O Requerente pode responder à Oposição através de contestação.
- ❖ A existência de Oposição obsta à apresentação de ação executiva com base no mesmo título (nº 7). Se o for, AE extingue esse processo.
- ❖ É obrigatória a constituição de advogado nas Oposições de valor superior à alçada do Tribunal de 1ª instância (€ 5.000,00).

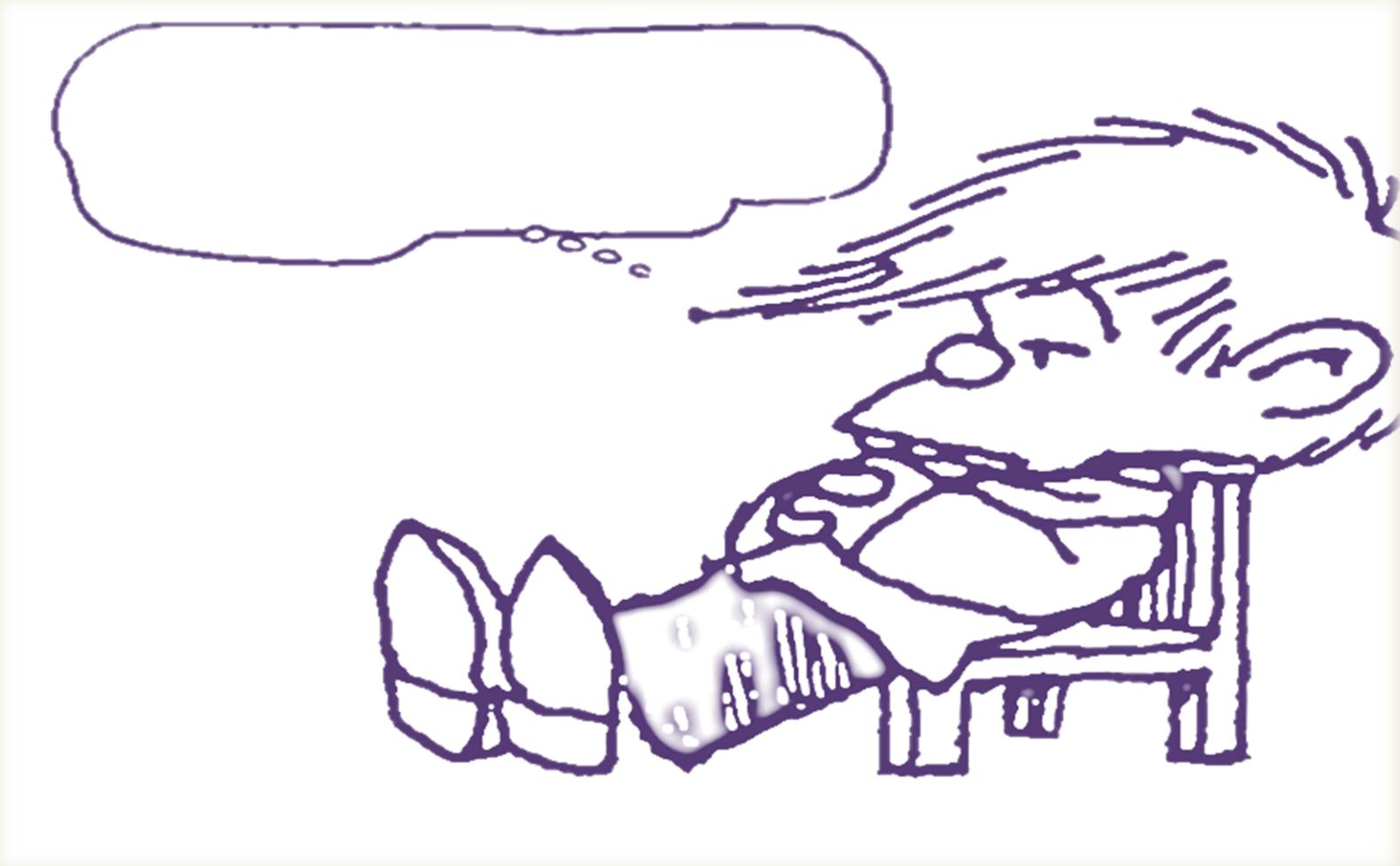
## Procedimento- Convolação do procedimento em processo de execução (art. 18º)

- O PEPEX pode ser convolado em processo de execução desde que o Requerente apresente, cumulativamente :
  - (i) Requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória;
  - (ii) O relatório previsto no artigo 10º.
- Em caso de convolação:
  - não há lugar ao pagamento devido a título de honorários e despesas do AE pela fase inicial, nem do valor devido a título de consultas de bases de dados;
  - não se repetem as diligências para localização de bens penhoráveis, através de consultas às bases de dados e a apresentação de relatório.

## Procedimento- Consultas após extinção do procedimento (art. 19º)

- Nos procedimentos que tenham terminado sem a identificação de bens penhoráveis e que não tenham sido convolados em processos de execução, o Requerente pode, **no prazo de três anos** após o termo do procedimento, solicitar a realização de novas consultas.
- A realização de novas consultas pelo agente de execução fica condicionada ao pagamento dos honorários previstos para essa tarefa.

Mas que diabo, este fulano nunca mais se cala ?



# Custos do procedimento

## HONORÁRIOS do AGENTE de EXECUÇÃO (+ IVA ,quando aplicável)

<b>0,25 UC</b> (25,50 €)	Remuneração das entidades envolvidas na gestão e manutenção da plataforma informática e serviços diretos eletrónicos de consulta
<b>0,25 UC</b> (25,50 €)	Análise do título executivo, realização de consultas e elaboração de relatório (esta quantia e a anterior é paga simultânea e antecipadamente antes do RI)
<b>0,25 UC</b> (25,50 €)	Notificação de cada Requerido
<b>0,25 UC</b> (25,50 €)	Emissão de certidão de incobabilidade da dívida, após inclusão na lista pública de devedores, e sua remessa electrónica à administração fiscal
<b>0,15 UC</b> (15,00 €)	Renovação de consultas
<b>0,25 UC</b> (25,50 €)	Exclusão do Requerido da lista pública de devedores (pago pelo Requerido)
<b>Havendo pagamento voluntário ao AE</b>	Remuneração adicional calculada nos termos previstos para situações de pagamento em prestações no Proc. Executivo ( <b>Portaria n.º 331 -B/2009, de 30 de março, na redação da Portaria n.º 225/2013 de 10 de julho</b> )

# Procedimento- Notas finais

- ❖ Os intervenientes têm **acesso ao procedimento** por via eletrónica:
  - mediante autenticação na plataforma, com base em certificado de assinatura digital qualificada do cartão do cidadão, emitido p/OA ou pela APP representativa dos AE;
  - mediante plataforma de autenticação da Administração Fiscal
- ❖ **Notificações ao requerente** são preferencialmente realizadas por via eletrónica (art. 24º- ver, porém, art. 5º-10 e 11)
- ❖ **Notificações ao requerido** por via postal, mediante carta registada simples, ou por via eletrónica caso indique endereço de email ou declare pretender notificações através da plataforma informática
- ❖ **Notificações eletrónicas presumem-se efetuadas no 1º dia útil seguinte ao da expedição**

# Procedimento- Notas finais

- **Reclamações e impugnação jurisdicional**
- ❖ Dos atos praticados pelo agente de execução no PEPEX cabe **reclamação**, a apresentar por qualquer interessado, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve conhecimento da prática dos mesmos, para os órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução (CAAJ- Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça - Lei nº 77/2013, de 21 Novembro) e, **quanto à legalidade dos atos, para os tribunais judiciais com competência para exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.**
- ❖ Os atos da CAAJ podem ser impugnados, no prazo de 30 dias contados da data da sua notificação aos interessados, junto dos tribunais administrativos.

# Procedimento- Notas finais

- ❖ **Aos prazos do PEPEX aplicam-se as regras do CPC, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.**
- ❖ **Os valores suportados pelo Requerente no PEPEX, com exceção do devido pelas consultas é reclamável no processo de execução.**
- ❖ **Diplomas a publicar:**
  - Portaria com os modelos genéricos de notificações e requerimentos
  - Portaria sobre consultas a realizar pelo AE (regime constante da Portaria n.º 331 -A/2009, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro, com as necessárias adaptações).
  - Diploma que regula a lista pública de devedores (artigos 16.º -A a 16.º -C do DL n.º 201/2003, de 10 de setembro, alterado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 60 -A/2005, de 30 de dezembro, e pelo DL n.º 226/2008, de 20 de novembro, referentes à lista pública de execuções, com as necessárias adaptações).

Obrigado pela vossa atenção !



Mário Diogo

[mario.diogo@dnm-sadvog.com](mailto:mario.diogo@dnm-sadvog.com)